



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.P. 22/AGO/2017 11:08 000005682

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Substitutivo nº 001, de 17 de julho de 2017, de autoria do Poder Executivo, que cria o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego.

I – Relatório

O Prefeito Municipal, Silvio Martins, propõe seja criado o “Programa Emergencial de Auxílio Desemprego”, no âmbito do Município de Pradópolis/SP.

De caráter assistencial, o referido programa objetiva proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 30 (trinta) trabalhadores em situação de desemprego, residentes no Município, independente da idade.

O projeto em apreço visa substituir o Projeto de Lei nº 019, de 22 de maio de 2017, também de autoria do Poder Executivo municipal, o qual dispõe sobre a criação de programa assistencial e emergencial denominado “Programa Frente de Trabalho – Pradópolis Trabalhando” e dá outras providências.

Segundo sua mensagem, o presente substitutivo pretende sanar inconstitucionalidade do projeto originário, apontada pela Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa de Leis, empregando-lhe nova redação e ajustando-o a programa semelhante já instituído pelo Governo do Estado de São Paulo.

A mensagem do projeto em apreço foi lida no expediente da sessão ordinária do dia 09 de agosto de 2017.

II – Análise

Primeiramente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade formal no projeto substitutivo, uma vez observadas as disposições do artigo 37, I, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 24, §2º, 1, da Constituição do Estado de São Paulo, no que tange à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal para projetos de lei que disponham sobre a criação de ocupações ou funções públicas no âmbito da Administração Pública Municipal, ainda que de caráter assistencial.

Quanto ao mérito, ressalta-se que o programa assistencial criado pelo projeto substitutivo em apreço assemelha-se ao programa emergencial de auxílio desemprego instituído pela Lei Estadual nº 10.321/1998, proporcionando postos de trabalho, qualificação profissional e bolsa auxílio-desemprego no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais) para no máximo 30 (trinta) trabalhadores que preencham os requisitos nele previstos.

Observa-se que, diferentemente do Projeto de Lei nº 019/2017, o projeto substitutivo desvincula o programa emergencial de auxílio desemprego das condições de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, estabelecidas pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988 e pela Lei Federal nº 8.745/93, conforme Pareceres nº 045 e 053/2017 da Procuradoria Jurídica Legislativa desta Casa.

Não obstante, o projeto ainda proíbe a utilização dos serviços dos trabalhadores alistados em substituição a servidores ou empregados públicos, ou em rotatividade de mão de obra, sem vínculo de subordinação com a Administração Pública e sem comprometimento das



Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

atividades já desenvolvidas por seus órgãos, não se tratando, portanto, de norma que excepciona a regra de obrigatoriedade do concurso público, em atendimento à Repercussão Geral nº 612, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, conforme apontado pelo referido Parecer nº 053 da Procuradoria Jurídica Legislativa, o programa proposto pelo projeto em apreço ainda cumpre com o dever de promoção de políticas sociais de proteção, amparo e promoção das pessoas em situação de vulnerabilidade social, incluindo os municípios em situação de desemprego por longo período, a fim de promover o bem estar e garantir a vida digna de tal grupo, nos termos dos artigos 203, I e III, da Constituição Federal de 1988, e 232, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, observa-se que a emenda em tela não apresenta qualquer incongruência lógica, gramatical ou textual.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto de lei substitutivo reveste-se de boa forma constitucional, legal e jurídica, e de boa técnica legislativa; no mérito, também deve ser acolhido.

Voto, portanto, pela sua admissão, em substituição ao Projeto de Lei nº 019, de 22 de maio de 2017.

Sala das Comissões, 15 de agosto de 2017.

DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator

*Pelas fóndus
Nelson Cardoso de Souza
No condurro de São
São*





Câmara Municipal de Pradópolis

ESTADO DE SÃO PAULO

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Justiça e Redação Nº 047/2017

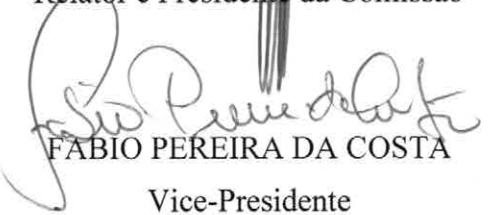
A Comissão de Justiça e Redação, em sessão de 18 de agosto de 2017, opinou unanimemente pelas constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa; e, no mérito, pela admissão do Projeto de Lei Substitutivo nº 001, de 17 de julho de 2017, em substituição ao Projeto de Lei nº 019, de 22 de maio de 2017.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores Daniel de Souza Silva, Fabio Pereira da Costa e Nelson Cândido de Souza.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2017.


DANIEL DE SOUZA SILVA

Relator e Presidente da Comissão


FABIO PEREIRA DA COSTA

Vice-Presidente


NELSON CANDIDO DE SOUZA

Membro

